



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000635-51.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO
TESTEMUNHA: DT SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DANIEL ARRUDA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante lavrado em desfavor de DANIEL ARRUDA DA SILVA, devidamente qualificado, investigado pelo cometimento do crime previsto no art. 121 caput do Código Penal.

Em virtude do preenchimento dos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306, bem como preservados os direitos constitucionais previstos no art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV, da CF, haja vista constar a oitiva do Condutor, de duas testemunhas e do conduzido, a entrega, ao mesmo, da Nota de Culpa, dos Direitos e das Garantias Constitucionais, bem como a comunicação à família, a este juízo, ao Ministério Público e remessa de cópia do Auto de Prisão em Flagrante à Defensoria Pública, haja vista que o flagrado não informou o nome de seu advogado, homologo o flagrante para que surta seus efeitos legais, haja vista a sua higidez.

A ausência de registro fotográfico, por si só, não é capaz de tornar ilegal o decreto de prisão preventiva, ante a ausência de prejuízo, haja vista que, quando ouvido perante a autoridade policial, não relatou a ocorrência de qualquer violação à sua integridade física.

De mais a mais, o impetrante apenas faz menção da ausência de registro fotográfico, não esclarecendo sequer qual tipo de lesão que o paciente poderia ter sofrido quando de sua prisão em flagrante.

Estabelece o art. 310, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011, que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente, a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, cumulada, ou não, com outras medidas penais cautelares (arts. 319 e 320, ambos do CPP).

Sob este aspecto, cai a lanço registrar que a Constituição Federal, ex vi do seu art. 5º, LVII, colacionou, em meio às garantias individuais, o princípio da presunção de inocência, estabelecendo que, antes de transitada em julgado a sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado. Ademais, estabeleceu em seu artigo 5º, LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Consagrou-se, assim, a liberdade individual como regra, enquanto as restrições à mesma sempre figurarão no plano de exceção.

Nesta esteira de raciocínio, encontrando-se preso, o indigitado merece ser posto em liberdade provisória, mediante o cumprimento de algumas medidas penais cautelares, pelas razões abaixo elencadas.

Os pressupostos para a prisão cautelar encontram-se previstos no artigo 312 do CPP, que determina que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Dispõe ainda o art. 313 do CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade



máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

No caso em tela, a pena privativa de liberdade prevista para o delito, em tese, praticado é de homicídio, razão pela qual possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, desde que preenchidos os requisitos contidos no art. 312 do CPP.

No que se refere aos demais requisitos legais (art. 312 do CPP), quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos não estão presentes no caso ora apreciado.

O primeiro requisito se desdobra em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Já o periculum in mora compreende a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (CPP, art. 312).

Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do flagrante delito, não se verifica a existência de crime e indício suficiente de autoria, tendo em vista a completa inexistência de prova ou indício de que Gilson Balbino teria sido vítima de homicídio. O que há nos autos é apenas a informação prestada pelo autuado.

Assim, a concessão de liberdade provisória sem fiança, aliada a outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, é suficiente para a instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais, ficando o autuado sujeito às seguintes condições:

a) comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado; b) não mudar de residência ou ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação ao juízo;).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único, do art. 310, do CPP CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIEL ARRUDA DA SILVA, qualificado nos autos, que poderá responder em liberdade as acusações que lhe foram atribuídas, mediante a obediência das seguintes condições:

Livre-se termo de Liberdade Provisória e expeça-se Alvará de Soltura em favor do indiciado, devendo o mesmo ser posto em liberdade, salvo se por aí estiver preso.

Intime-se o beneficiado para que compareça em Juízo, a fim de firmar termo de compromisso, sujeitando-o às obrigações constantes na legislação processual penal, devendo ser-lhe advertido que o descumprimento das medidas cautelares impostas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

Publique-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

De Barra da Estiva/BA, 25 de junho de 2023.

MIRÃ CARVALHO DANTAS

Juíza de Direito Plantonista

